



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

**AUTOR:** Deputado SANDERSON

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, de autoria do Deputado Sanderson, que visa alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

Em sua justificação o autor afirma que:





A criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) é um marco divisório na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o Susp dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal. Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais estão integrados para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, assim como já ocorre no sistema de saúde. Com efeito, a lei do Susp também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". Essa política foi estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.

Não obstante sua importância institucional para a elucidação dos crimes, hoje as polícias científicas não constam no rol dos integrantes do Susp, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, incluindo as polícias científicas no Susp.

O Projeto de Lei foi apresentado em 15 de julho de 2022, e foi distribuído em 1º de agosto do mesmo ano, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). É Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram apresentadas duas emendas.





A **primeira**, de autoria do de autoria do Deputado Jones Moura, que inclui os guardas municipais no rol das categorias que deverão ter suas atividades consideradas de natureza policial; e a **segunda**, de autoria do Deputado Luís Miranda, que propõe a inclusão das polícias legislativas no rol dos integrantes operacionais do SUSP e retirar os integrantes dessa instituição do rol das categorias propostas para terem suas atividades consideradas de natureza policial por entender que ela já é assim definida pela Constituição Federal de 1988.

Em 12 de setembro de 2023, foi aprovado o parecer do nobre Deputado Aluisio Mendes (Republicanos/MA), aprovando o Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, com substitutivo que acatou as emendas apresentadas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois visa alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada na proposição, nos termos do disposto no art. 24, XIV e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise da juridicidade, observa-se que as matérias, em nenhum momento, violam os princípios gerais do direito que formam o sistema jurídico pátrio.

Ademais, são revestidas de generalidade, abstração, impessoalidade e autonomia, dotadas de imperatividade e coercitividade, razão por que são normas jurídicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que observaram, na feitura das proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, portanto não há reparos a serem feitos no que diz respeito à técnica legislativa.

Cumprimento o autor por projeto tão relevante para a Segurança Pública e voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.063/2022 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2023

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**

Apresentação: 28/11/2023 11:39:07.333 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2063/2022

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230694052500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



\* CD 23 0 6 9 4 0 5 2 5 0 0 \*

exEdit